



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.003395/2005-36  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.794 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do art. 3º, § 9º-A da Lei 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 652 a 661), em 11 de dezembro de 2013, e pelo Contribuinte (e-fls. 1523 a 1547), em 4 de dezembro de 2018, em face do Acórdão n.º 3301-00.697 (e-fls. 629 a 641), de 1º de outubro de 2010, integrado pelo Acórdão n.º 3301-005.180 (e-fls. 1409 a 1415), de 27 de setembro de 2018, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida, Acórdão n.º 3301-00.697, ficou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

**DECADÊNCIA.**

Urna vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decaiu no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

**PIS FATURAMENTO. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.**

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

**PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI N.º 9.718/98, ART. 3º, § 9º.**

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP n.º 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada a constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

**PROVAS DAS ALEGAÇÕES.**

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.**

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este órgão julgador, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que não decorram de seu faturamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão ficou assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência em relação ao período de fevereiro de 1999 até março de 2000, inclusive e ainda, para excluir da base de cálculo do lançamento as receitas financeiras, vencidos os conselheiros Antonio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martinez Lopez e Rodrigo Pereira Mello que aplicavam a decadência pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN e davam provimento quanto à não tributação das "sobras".

Diante de tal decisão a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 645 a 646), em 28 de janeiro de 2011, alegando omissão, pois, pelo menos em parte, haveria concomitância entre as matérias discutidas no presente processo e as arguidas no mandado de segurança nº 2000.38.03.004743-0 e que deveria ser aplicada a súmula CARF nº 1 em relação à aplicação do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Os embargos foram rejeitados (e-fls. 649 a 650), em 8 de agosto de 2013, pelo então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Já o Contribuinte, diante da decisão acima, apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 1309 a 1315), em 12 de julho de 2016, suscitando diversas omissões e contradições: 1) omissão no voto ao não excluir as sobras da base de cálculo do PIS; 2) contradição e omissão ao não reconhecer antecipações de pagamentos efetuadas com base no PIS folha de salários; 3) omissão pela não aplicação do disposto na Lei 12.873/2013, a respeito da amplitude das deduções das operadoras de planos de saúde; e 4) omissão e contradição quanto à suposta ausência de memórias de cálculo das deduções pretendidas.

Estes embargos foram admitidos (e-fls. 1324 a 1326), em 8 de fevereiro de 2017, pelo então Presidente da turma julgadora e resultou no Acórdão nº 3301-005.180, o qual possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 65 RICARF REJEITADOS.**

Servem os embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 65 do RICARF. Verifica-se que o acórdão embargado tratou e decidiu, fundamentadamente, todos os pontos em que a Embargante alega omissão, pelo que, **os presentes embargos devem ser rejeitados.** (grifou-se)

O recurso interposto pela Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1242 a 1246), em 11 de janeiro de 2015, pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção, no que tange a questão da aplicação da concomitância em face da evidente existência de matéria discutida tanto no mandado de segurança n.º 2000.38.03.004743-0 e no presente processo.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso especial (e-fls 1551 a 1554), de 8 de março de 2019, o Presidente da 3ª Seção deu seguimento ao recurso para a rediscussão da matéria relativa “à **direito de as operadoras de planos de saúde deduzirem da base de cálculo da contribuição todos os custos assistenciais sem nenhuma limitação temporal**”.

Salienta-se que o Contribuinte, no corpo do recurso interposto, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando inexistência de concomitância entre as matérias discutidas no presente processo com o citado mandado de segurança.

A Fazenda Nacional foi cientificada (e-fls. 1556) do despacho de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional.**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Verifica-se nos autos, com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, que há diferentes situações fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas que impede o conhecimento do recurso especial fazendário.

O recurso defende a existência de concomitância entre a discussão constante do presente processo e a matéria objeto do mandado de segurança n.º 2000.38.03.004743-0, impetrado pelo contribuinte, antes mesmo do início da fiscalização.

De fato, existe o mandado de segurança, cuja petição encontra-se no presente processo, e-fls. 191 e seguintes, que envolve toda a discussão da tributação das cooperativas imposta pela Lei n.º 9.718/98, sobretudo se os atos cooperativos podem ou não serem tributados pelo PIS.

Ocorre que os acórdãos paradigmas apresentados não têm nem semelhança fática e nem jurídica com a discussão constante do presente processo.

Veja-se, por primeiro, o Acórdão paradigma CSRF 04-00560.

Neste acórdão a discussão jurídica era referente à possibilidade de restituição do Imposto de Renda retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Programa de Incentivo à Aposentadoria, da Empresa Energética de Sergipe S/A – ENERGIPE.

Pela leitura do relatório, constata-se que houve todo o trânsito do processo administrativo fiscal sem que as autoridades julgadoras soubessem da existência do processo judicial favorável ao contribuinte.

Assim em julgamento do recurso especial, negou-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, julgando o pleito favoravelmente aos interesses do contribuinte.

No momento de executar o acórdão, a DRF/Aracajú opôs embargos de declaração, acusando a existência de inexatidões materiais naquele julgado e informando a existência da concomitância com o processo judicial. Baixaram o processo em diligência e constataram que o processo judicial se encontrava em fase de execução. Diante de tal constatação acolheu-se os embargos com efeitos infringentes para reconhecer a existência de concomitância.

Portanto, em situação fática e jurídica totalmente distinta do presente processo, reconheceu-se a concomitância. Entende-se que não serve para caracterizar a divergência, pois no paradigma não há discussão de múltiplos aspectos quanto no presente processo em que se discute não só a possibilidade de tributação dos atos cooperativos, mas também, caso tributável, a composição de sua base de cálculo e as deduções previstas em legislação própria e que não foram objeto do referido mandado de segurança.

Por segundo, veja-se o Acórdão n.º 104-22180 indicado como paradigma.

A matéria em discussão neste acórdão refere-se à tributação de ganho de capital na alienação de veículo. A decisão, então embargada, havia cancelado a exigência do Imposto de Renda sobre referido ganho de capital. Nos embargos a Fazenda Nacional comprovou a existência de ação judicial sobre o mesmo objeto. A decisão acolheu os embargos para reconhecer a existência de concomitância com o processo judicial.

Pelas mesmas razões colocadas em relação ao acórdão paradigma anterior, entende-se que as situações fáticas e jurídicas são diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

Entende-se que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais para o seu conhecimento.

O lançamento do PIS constante deste processo decorre da mesma fiscalização que resultou no lançamento da COFINS no processo administrativo n.º 10675.003396/2005-81. O

processo da COFINS foi julgado por esta CSRF em 19 de fevereiro de 2019 e resultou no acórdão n.º 9303-007.991, de relatoria da il. Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Na oportunidade, a turma deu provimento por unanimidade ao Recurso Especial do Contribuinte. Sendo certo que se trata de matérias idênticas e, por economia processual, adoto o citado voto, como razão de decidir. Transcrevo abaixo o voto, na parte que interessa:

(...)

O Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de exclusão da totalidade dos custos de assistência à saúde (artigo 3º, §§ 9º e 9º-A da Lei n.º 9.718/98)

Entendo que a matéria, encontra-se hoje superada, uma vez que, com a edição da Medida Provisória MP n.º 619, de 2013 (convertida na Lei n.º 12.873, de 2013), introduziu-se, no art. 3º da Lei da n.º 9.718, de 1998, o § 9º-A, segundo o qual, para efeito de interpretação, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despendidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade, a questão litigiosa não se resume apenas a esta matéria. Eis a sua redação:

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013)

Portanto, devem ser levados em conta, na determinação da base de cálculo do PIS/Cofins, os valores despendidos com os próprios beneficiários e com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade.

Há varias decisões desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre assunto:

Acórdão: 9303006.773

Número do Processo: 10650.001996/200673

Data de Publicação: 26/06/2018

Contribuinte: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

Acórdão: 9303006.540

Número do Processo: 10245.001197/200506

Data de Publicação: 23/05/2018

Contribuinte: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICIPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9º-A, art. 3º da Lei 9.718/98.

Acórdão (Visitado): 9303007.701

Número do Processo: 13971.002378/200444

Data de Publicação: 11/01/2019

Contribuinte: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Relator(a): TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.**

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, é permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa § 9ª do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

(...)

Como se verifica acima, a questão é pacífica na jurisprudência do Carf, de modo que não há dúvidas sobre a necessidade de manutenção da aplicação das deduções da totalidade dos custos assistenciais no atendimento de usuários próprios e usuários de outras operadoras.

(...)

Diante do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento no que tange ao direito das operadoras de planos de saúde deduzirem da base de cálculo da contribuição todos os custos assistenciais sem nenhuma limitação temporal.

### **Conclusão**

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, ainda, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

